



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 008/2023
Decisão : 150/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 3.2
Referência : Protocolo nº 200205027/2023
Interessados : Elton Barbosa Cavalcante

EMENTA: Aprova o parecer do relator, pelo deferimento do registro provisório de pessoa física, em nome de Elton Barbosa Cavalcante, com o título de Engenheiro Eletricista.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 008/2023, realizada no dia 17 de maio de 2023, através de videoconferência, apreciando o Protocolo nº 200205027/2023, em nome do profissional Elton Barbosa Cavalcante, sob a relatoria do Conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo; Considerando análise do processo e dos normativos em vigor, Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – Campus Pesqueira requereu o cadastramento do curso de Engenharia Elétrica, que está em tramitação junto à CEAP do Crea-PE, sob protocolo nº 200202130/2022; Considerando que no processo de cadastramento, a instituição apresentou documentos que indicam que o pedido de reconhecimento foi realizado sob protocolo nº 202109267, atendendo, assim, os artigos 31 e 101 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017; Considerando que a CEAP e a CEEE analisaram os processos de um egresso do curso, porém contra outra ênfase já foi analisado pela CEAP e pela CEEE, sob protocolo nº 200197146/2022 (Antônio Paulo França de Almeida) e um outro com a mesma ênfase, foi analisado apenas pela CEEE, sob protocolo nº 200209048/2023 (Pedro Henrique Dules de Lima); Considerando que, após análise, a CEEE decidiu: Para o profissional Antônio Paulo França de Almeida (protocolo nº 200197146/2022), que possui ênfase diferente: registrar o profissional com o título profissional de Engenheiro Eletricista e as seguintes atribuições: I. Nas alíneas `f` e `g` excluindo redes de distribuição de eletricidade; `h` e alínea `i` e `j` aplicadas as alíneas ditadas do artigo 33 do Decreto no 23.569 de 1933; II. No artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas ao: a) Artigo 8º da Resolução no 218/73, excluindo as referentes a distribuição e transmissão de energia; e, b) Artigo 9º da Resolução no 218/73, excluindo as referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações; e para o profissional Pedro Henrique Dules de Lima (protocolo nº 200209048/2023), que possui a mesma ênfase: registrar o profissional com o título profissional de Engenheiro Eletricista e as seguintes atribuições: Artigo 8º da Resolução no 218/73; Considerando que a análise da grade curricular do curso converge para a formação do profissional Engenheiro de Energias Renováveis, porém não temos conhecimento como será expedido o diploma do profissional e qual o título acadêmico será conferido; Considerando que de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1679/2021, e em atendimento a uma ação judicial, deve haver uma coincidência absoluta entre o título acadêmico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

e o título profissional, com a reprodução *ipsis litteris* do nome do curso superior como sendo uma modalidade profissional específica; Considerando que o processo do curso está em análise pela CEAP, porém já houve análise individual de egressos; Considerando, por fim, o parecer do relator, que sugeriu registrar o profissional com o título de Engenheiro Eletricista e as seguintes atribuições: I. Nas alíneas `f` e `g` excluindo redes de distribuição de eletricidade; `h` e alínea `i` e `j` aplicadas as alíneas ditadas do artigo 33 do Decreto no 23.569 de 1933; II. No artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas ao: a) Artigo 8º da Resolução no 218/73, excluindo as referentes a distribuição e transmissão de energia; e, b) Artigo 9º da Resolução no 218/73, excluindo as referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo deferimento do registro provisório de pessoa física, em nome de Elton Barbosa Cavalcante, com o título de Engenheiro Eletricista e as seguintes atribuições: I. Nas alíneas `f` e `g` excluindo redes de distribuição de eletricidade; `h` e alínea `i` e `j` aplicadas as alíneas ditadas do artigo 33 do Decreto no 23.569 de 1933; II. No artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas ao: a) Artigo 8º da Resolução no 218/73, excluindo as referentes a distribuição e transmissão de energia; e, b) Artigo 9º da Resolução nº 218/73, excluindo as referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Silvania Maria da Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa e Maura Michaela Dellabianca Araújo. Não houve votos contrários ou abstenções.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de maio de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE